

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**2019/2020**  
**2º Ano/Noite**  
**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II**  
**Prova escrita – época especial (Duração: 120 minutos)**  
**15.09.2020**

**Tópicos de correção<sup>1</sup>**

**1)** Para o cumprimento da obrigação de entrega da coisa doada (954.º, b)) C, enquanto terceiro, tem capacidade (764.º/1) e legitimidade ativa (767.º) Quanto ao primeiro requisito, note-se que o acto não foi de disposição, uma vez que o efeito real de transferência do direito de propriedade ocorrerá no momento da celebração do contrato (408.º/1, 954.º, a)). Embora a prestação não tenha sido feita ao credor ou ao seu representante (769.º), mas a D, o cumprimento é liberatório, uma vez que B se encontra hoje na posse do aparelho (770.º, d)).

Quanto ao lugar de cumprimento, a coisa devia ser entregue no local onde se encontrava ao tempo da conclusão do negócio (773.º/1) – i.e. na residência de A - e não no domicílio do credor ou onde B se encontrava de férias.

Por fim, quanto ao prazo de cumprimento, trata-se de uma obrigação a prazo (777.º/1), estabelecido a favor do devedor (779.º), o que permitiu a A antecipar licitamente o seu cumprimento.

**2)** Qualificação da conduta de B como mora do credor (813.º).

Determinação dos efeitos da mora do credor, nomeadamente o facto de o credor suportar o risco da impossibilidade superveniente da prestação, que resulte de facto não imputável a dolo do devedor (815.º/2) e o dever de indemnizar (816.º).

Estamos perante uma *impossibilidade* no cumprimento da obrigação de entrega do gira-discos, por causa não imputável ao devedor (mas a terceiro). Características da impossibilidade.

Aplicação do regime especial do *risco*, constante do art.º 815.º/1: o credor suporta o risco da impossibilidade superveniente da prestação.

Discussão quanto à aplicação da figura da figura do *commodum de representação* (794.º), em caso de mora do credor (815.º/2): B poderá exigir a prestação dos 200,00 euros em substituição da entrega do aparelho.

**3)** A dificuldade em restituir a quantia mutuada (1142.º) não consubstancia *impossibilidade* no cumprimento da obrigação pecuniária, mas mera dificuldade na sua realização.

Cumpra avaliar se pode ser requerida a *modificação* do contrato ou a resolução com fundamento em alteração de circunstâncias (437.º/1). A alteração de circunstâncias provocada

---

<sup>1</sup> São aceites outros critérios de correção desde que tenham a competente cobertura normativa.

pela pandemia, i.e. a perda de capacidade económica de F, está coberta pelos riscos próprios do contrato, não se verificando este pressuposto necessário à aplicação do instituto.

A entrega da mota em cumprimento da obrigação de restituição da quantia mutuada consubstancia uma dação em cumprimento que depende do assentimento do credor, inexistente no caso (837.º).

No dia 15 de setembro, F encontra-se em mora (804.º/2 e 805.º/2,a)) quanto à restituição da prestação respeitante a esse mês (100,00 euros): (1) não realizou a tempo devido, (2) culposamente (de forma presumida, 799º/1), (3) ainda é *possível* a realização futura e (4) mantém-se o interesse do credor (804.º/2 e 808º). Quanto aos efeitos: obrigação de indemnizar (804º/1) e inversão do risco pela perda ou deterioração da coisa devida (807.º). A pretensão de E é legítima: pode exigir o cumprimento das demais prestações (781.º), as quais tornam exigíveis.

**4)** G assumiu a dívida de F por contrato entre o novo devedor e o credor (E), sem conhecimento do antigo devedor (595.º/1, b)). A assunção de dívida foi não liberatória do antigo devedor (595.º/2).

A insolvência do antigo devedor (F), solidariamente responsável com G pelo cumprimento da obrigação, não exonera esta do cumprimento integral da obrigação de restituição da quantia mutuada (526.º e 599.º).

A recusa de G em pagar consubstancia uma *declaração antecipada de não cumprimento* que permite considerar a obrigação definitivamente incumprida (808.º). Discussão quantos aos requisitos da figura, designadamente que seja consciente, séria, categórica, inequívoca, definitiva e perentória.

Efeitos do incumprimento definitivo, nomeadamente a obrigação de indemnizar (798.º), cumulada, ou não, com a resolução do contrato por incumprimento definitivo (432.º e ss. 801º/2).